DELIBERAÇÃO AC00 - 1912/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16920/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1903014
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão declaratória da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, ex-Prefeito Municipal de Camapuã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso IV da Decisão Singular **DSG - G.JD - 20749/2017.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito Municipal de Camapuã.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 8), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 20749/2017 (peça n. 13, fls. 114-116, do Processo TC/16920/2012), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem à celebração do Contrato Administrativo n. 40/2012 (firmado entre o Município e a empresa Transportadora Porto Ltda. – ME), ao Termo de Apostila ao Contrato e à execução do objeto contratado, todos declarados regulares, conforme consta nos termos dos incisos I, II e III da Decisão Singular DSG - G.JD - 20749/2017.

Examinados os autos pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), esta concluiu, conforme se verifica na Análise n. 3790/2019 (peça n. 6, fls. 11-15), pelo provimento parcial do recurso, para que a sanção imposta ao recorrente seja reduzida para o valor equivalente ao de 21 (vinte e uma) UFERMS.

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados para o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n. 9869/2019 (peça n. 7, fls. 16-18), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> *1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi para reformar parcialmente a r. Decisão Singular n. 20749/2017 afim de adequar a multa aplicada a 21 UFERMS;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o

que se verifica nos incisos I, II e III da Decisão Singular DSG - G.JD - 20749/2017, que declaram a regularidade do Contrato Administrativo n. 40/2012, do Termo de Apostila ao Contrato e da execução do objeto contratado.

DISPOSITIVO

Desse modo, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito Municipal de Camapuã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 20749/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV/ARP/dssm